



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600376-11.2020.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO FERREIRA BARROS PREFEITO, ELEICAO 2020 ELIAS JOSE DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL0003450

Ementa

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. FALHAS DE POUÇA GRAVIDADE. FORNECEDOR SÓCIO E/OU ADMINISTRADOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. MEROS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS DE GASTOS DE CAMPANHA. CAPACIDADE OPERACIONAL DOS FORNECEDORES PRESUMIDA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, aprovando as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/03/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **ADRIANO FERREIRA BARROS**, candidato ao cargo de **prefeito** do município de **JOAQUIM GOMES/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas

de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada, contrariando a manifestação da unidade técnica (cartório eleitoral) e o parecer da Promotoria Eleitoral, entendeu que contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado realçou que foram detectadas gastos de campanha com fornecedores de serviços cujos sócios ou administradores estariam inscritos como beneficiários do AUXÍLIO EMERGENCIAL, programa social do Governo Federal, a indicar a ausência de capacidade operacional para o fornecimento de do serviço e/ou material de campanha.

Nas razões recursais, o apelante alega que a sentença seria eivada de um rigor exagerado, porquanto ele teria contratado a pessoa jurídica e não com um sócio específico, e que teria adotado todas as formalidades legais, a exemplo da emissão de nota fiscal, emissão de recibo etc.

Salientou que não poderia ser responsabilizado por eventuais fraudes atribuídas aos seus fornecedores, sendo que tais deveriam ser apuradas na esfera própria, e não em processos de prestação de contas de campanha.

Por fim, postulou a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo provimento ao recurso, uma vez não houve diligência que pudesse constatar irregularidade nas despesas de campanha, mas meros indícios de falhas.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **ADRIANO FERREIRA BARROS**, candidato ao cargo de **prefeito** do município de **JOAQUIM GOMES/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Passo a enfrentar os pontos que acarretaram a desaprovação das contas, em que o juízo a quo fez a seguinte menção:

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de

dados da Receita Federal do Brasil, do CADUNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DATA DA APURAÇÃO CNPJ FORNECEDOR VALOR TOTAL DAS DESPESAS

21/12/2020 07.775.436/0001-00 ICONE CENTER CYBER CAFE LTDA 3.500,00 - CPF DO SOCIO OU ADMINISTRADOR NOME DO SOCIO OU ADMINISTRADOR PROGRAMA SOCIAL 21/12/2020 021.930.344-43 IZABEL GOMES BATISTA DE MORAES CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, **AUXILIO EMERGENCIAL 2020**

DATA DA APURAÇÃO CNPJ FORNECEDOR VALOR TOTAL DAS DESPESAS - 21/12/2020 21.098.566/0001-78 MAXWEL CAIO SILVA DOS SANTOS 2.800,00 CPF DO SOCIO OU ADMINISTRADOR NOME DO SOCIO OU ADMINISTRADOR PROGRAMA SOCIAL - 21/12/2020 112.924.104-18 MAXWEL CAIO SILVA DOS SANTOS CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, **AUXILIO EMERGENCIAL 2020**

Com efeito, esses sócios e/ou administradores acima mencionados receberam o benefício social denominado AUXÍLIO EMERGENCIAL, do Governo Federal.

Os serviços por eles prestados à campanha do candidato foram esses:

a) ID 5271263 – Nota fiscal – ICONE CENTER CYBER CAFÉ LTDA, de Maceió, valor de R\$ 3.500,00 - 100 caixas de foguete;

b) ID 5271313 – Maxuel Caio Silva - R\$ 2.800,00 – publicidade por adesivos.

Pois bem, no que concerne à suposta falta de capacidade operacional para a prestação do serviço ou para o fornecimento de produtos gráficos de campanha, isso não foi apurado nos presentes autos, valendo-se o julgador de primeiro grau de meros indícios para fundamentar a sua decisão, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...) Contudo, nenhuma diligência para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos questionados foi determinada nos presentes autos. Com todas as vênias ao diligente Juiz de 1º grau, a desaprovação das contas, no caso concreto, teve por base apenas e tão somente indícios de irregularidades que não restaram devidamente comprovados.

O prestador, por outro lado, comprovou as despesas declaradas e atestou a efetiva entrega das mercadorias contratadas – foguetes e bandeiras.

Desse modo, para a Procuradoria Regional Eleitoral, a realização de despesa junto a fornecedor cujo sócio é beneficiário de auxílio emergencial não importa, isoladamente, em irregularidade na prestação de contas - por ausência de capacidade operacional - quando devidamente comprovado o gasto eleitoral, nos termos da Resolução 23.607 do TSE. (...)

Deve ser endossado esse entendimento do Parquet, uma vez que eventual irregularidade na concessão de AUXÍLIO EMERGENCIAL àquelas pessoas (sócio e/ou administrador) deve ser apurada de ação própria, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Essa situação, por si só, não enseja a desaprovação das contas, devendo ser remetida cópia dos autos aos órgãos competentes para a adoção das providências eventualmente cabíveis, providência essa já adotada na sentença.

Ademais, não ficou evidenciado que o candidato recorrente soubesse previamente de que seus fornecedores eram beneficiários do aludido programa social. Aliás, nem se sabe se há realmente irregularidade na concessão do Auxílio Emergencial a eles, sendo que tal atribuição, repita-se, foge à alçada desta Justiça Especializada, mormente em processos de prestação de contas de campanha, cujo objetivo, dentre outros, é aferir a comprovação dos gastos e análise de documentos idôneos, como se deu na espécie.

Registre-se que um dos gastos de campanha foi realizado perante uma empresa de Maceió (ICONE CENTER CYBER CAFE LTDA, valor de R\$ 3.500,00 - 100 caixas de foguete), que, ao que tudo indica, tem capacidade operacional de fornecer o serviço/bem contratado.

O outro gasto de campanha foi realizado perante um fornecedor pessoa física (Maxuel Caio Silva - R\$ 2.800,00 – publicidade por adesivos), sendo que também não há nada dos autos que evidencie que o citado fornecedor não tenha capacidade operacional de prestar o serviço/bem contratado, visto que se trata de item sem grandes dificuldades de confecção e produção.

Desse modo, essa peculiar situação não pode justificar a desaprovação das contas.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
29/03/2021 16:55:55
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 7154213



2103291611441560000006980992

IMPRIMIR

GERAR PDF